



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.041 - PR (2011/0059656-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. ESTADO DO PARANÁ. JULGAMENTO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA INSANÁVEL.

1. *Ab initio*, consigne-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: "*Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*" (REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) Ou seja: "*A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*" (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010).

2. No mérito, noticiam os autos que esta Corte, por intermédio da Segunda Turma, reconhecendo a impossibilidade de sindicar a nulidade dos títulos dominiais no bojo da desapropriação, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do mérito da demanda. O Tribunal *a quo*, em consideração de que o principal objeto de discussão na ação expropriatória é a fixação do justo preço, declarou a nulidade da sentença primeva, a fim de que se proceda à dilação de probatória necessária à auferição do preço justo.

3. A alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a *non dominio*; por isso, apresenta-se como uma nulidade absoluta insanável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo assim ser declarada de ofício. É máxima jurídica sedimentada que *"ninguém pode transferir o que não tem"*, tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio (*nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet*). (REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 6.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.104.441/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 30.6.2010; EREsp 970.832/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1.3.2010.)

4. *"O princípio da 'justa indenização' serve de garantia não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da 'justa indenização' ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ('Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional'). Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da 'justa indenização', com muito mais razão deve ser 'flexibilizada' a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos."* (REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 23.4.2010.)

5. Superado o posicionamento exarado nos autos, em decorrência de análise realizada outrora de que não caberia, no caso concreto, discussão acerca do domínio do bem expropriado em faixa de fronteira nesta expropriatória, e, em vista do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, de que a alienação pelo Estado da Federação desse bem pertencente à União apresenta-se como nulidade absoluta insanável, há de ser declarada extinta a ação, com julgamento de mérito, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Dr(a). RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL(mandato legal - Procuradora Federal), pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.041 - PR (2011/0059656-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao recurso de apelação do recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fls. 424):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. ESTADO DO PARANÁ. JULGAMENTO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. NOVA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

. Impossibilidade deste Tribunal proceder à nova apreciação do mérito da demanda, sem que essa discussão, após dilação probatória com realização de prova pericial, seja travada na 1ª instância, tendo em vista que o principal objeto de discussão na ação expropriatória é a fixação do justo preço.

. Nulidade da sentença, em face da impossibilidade de reconhecimento, na ação expropriatória, da nulidade dos títulos expedidos pelo Estado do Paraná.

. Apelação provida."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 444).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 6º, 467, e 473 do CPC

Sustenta, outrossim, que *"...o v. acórdão possui contradição com a decisão do Superior Tribunal de Justiça e do ordenamento processual civil, tendo em vista que não houve recurso dos expropriados e o Estado do Paraná não possui legitimidade para pleitear indenização para terceiros"* (e-STJ fls. 454).

Ausentes as contrarrazões dos expropriados (fls. 467) e apresentadas as contrarrazões do INCRA às fls. 462 a 465, sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 468 a 469).

Parecer ministerial pelo provimento do recurso especial (fl. 481.), conforme ementa que transcrevo:

"Administrativo. Desapropriação. Reforma Agrária. Recurso Especial. Terras devolutas. Estado do Paraná. Indenização. Não-cabimento. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.041 - PR (2011/0059656-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. ESTADO DO PARANÁ. JULGAMENTO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA INSANÁVEL.

1. *Ab initio*, consigne-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: *"Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide."* (REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) Ou seja: *"A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC."* (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010).

2. No mérito, noticiam os autos que esta Corte, por intermédio da Segunda Turma, reconhecendo a impossibilidade de sindicar a nulidade dos títulos dominiais no bojo da desapropriatória, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do mérito da demanda. O Tribunal *a quo*, em consideração de que o principal objeto de discussão na ação expropriatória é a fixação do justo preço, declarou a nulidade da sentença primeva, a fim de que se proceda à dilação de probatória necessária à auferição do preço justo.

3. A alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a *non dominio*; por isso, apresenta-se como uma nulidade absoluta insanável, podendo assim ser declarada de ofício. É máxima jurídica sedimentada que *"ninguém pode transferir o que não tem"*, tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio (*nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet*). (REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 6.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.104.441/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 30.6.2010; EREsp 970.832/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1.3.2010.)

4. *"O princípio da 'justa indenização' serve de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da 'justa indenização' ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ('Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional'). Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da 'justa indenização', com muito mais razão deve ser 'flexibilizada' a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos." (REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 23.4.2010.)

5. Superado o posicionamento exarado nos autos, em decorrência de análise realizada outrora de que não caberia, no caso concreto, discussão acerca do domínio do bem expropriado em faixa de fronteira nesta expropriatória, e, em vista do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, de que a alienação pelo Estado da Federação desse bem pertencente à União apresenta-se como nulidade absoluta insanável, há de ser declarada extinta a ação, com julgamento de mérito, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Ab initio, consigne-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: "*Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*" (REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) Ou seja: *"A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC."* (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

No mérito, noticiam os autos que esta Corte, por meio de sua Segunda Turma, reconhecendo a impossibilidade de sindicar a nulidade dos títulos dominiais no bojo da desapropriação, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do mérito da demanda.

O Tribunal *a quo*, em consideração de que o principal objeto de discussão na ação expropriatória é a fixação do justo preço, declarou a nulidade da sentença primeva, a fim de que se proceda à dilação de probatória necessária à auferição do preço justo.

Opinou o *Parquet*, em seu parecer (e-STJ fls. 483):

"O recurso merece ser provido, haja vista que, com efeito, 'a decisão do Superior Tribunal de justiça apenas fulmina com a declaração de nulidade do título, mas não atinge o dispositivo da sentença que reconhece a ausência de valores a serem pagos como indenização pela desapropriação' (fls. 459) e que, 'como o Estado do Paraná não possui legitimidade para pleitear indenização em nome dos expropriados (art. 6º do CPC) e, como houve a conformidade dos desapropriados na declaração de não serem devidos quaisquer valores (art. 467 c.c. art. 473, ambos do CPC), o v. acórdão deveria apenas reformar a sentença para o fim de consolidar a propriedade do INCRA sobre a área expropriada, declarando não ser devido valor de indenização' (fls. 460)."

A faixa de fronteira é bem de uso especial da União, sob constante vigilância e alvo de políticas governamentais específicas relacionadas, sobretudo, às questões de segurança pública e soberania nacional, pertencente a seu domínio indisponível, somente autorizada a alienação em casos especiais, desde que observados diversos requisitos constitucionais e legais.

O posicionamento atual desta Corte pacificou-se no sentido de que a expropriação é ação real, e por isso o domínio é o seu tema central. A suposta propriedade do Paraná sobre os imóveis ilegalmente alienados impõe a formação de litisconsórcio necessário: o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. EXEGESE DO ART. 34 DO DL. 3.365/41. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ.

1. A alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a non dominio, por isso que nula.

2. É máxima jurídica sedimentada que 'ninguém pode transferir o que não tem', tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio (*nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet*).

[...]

7. Deveras, a expropriação é ação real e por isso o domínio é o seu tema central. A suposta propriedade do Paraná sobre os imóveis ilegalmente alienados impõe a formação de litisconsórcio necessário (art. 47, § único, c.c o art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.871/99), verbis: CPC - Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo Lei nº 9.871/99 - Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação. § 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado.

[...]

10. In casu, cuidam-se de milhares de ações de desapropriação em curso na Justiça Federal do Estado Paraná, cuja discussão dominial assume relevância amazônica, impondo-se o afastamento do óbice em enfrentar a legitimidade dos títulos, sob pena de resultar em nefastas consequências aos entes envolvidos - expropriados, Incra, União e Ministério Público, como, v.g., duplicação do número de ações no judiciário e enriquecimento sem causa, com prejuízos incalculáveis, segundo relatado pelo juízo de primeira instância. "

(EREsp 970.832/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1.3.2010.)

- Das condições da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a *non dominio*, por isso apresenta-se como uma nulidade absoluta insanável, podendo assim ser declarada de ofício.

"O princípio da 'justa indenização' serve de garantia não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da 'justa indenização' ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ('Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional'). Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da 'justa indenização', com muito mais razão deve ser 'flexibilizada' a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos".

(REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 23.4.2010.)

É máxima jurídica sedimentada que *"ninguém pode transferir o que não tem"*, tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio (*nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet*). (REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 6.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.104.441/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 30.6.2010; EREsp 970.832/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1.3.2010.)

"Se não há dúvidas de que as terras desapropriadas são terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por tal razão, assim se caracterizam por serem bens dominicais da União, impossível se mostra o prosseguimento da ação de desapropriação, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. A dúvida quanto à propriedade repercute, inexoravelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na própria existência da ação expropriatória e, nessa toada, em duas das condições da ação, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido e interesse processual, e que não devem ser deixadas de lado na apreciação pelo juiz quando da prestação jurisdicional."

(REsp 1.025.806/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010.)

Assim, superado o posicionamento exarado nos autos em decorrência de análise realizada outrora de que não caberia, no caso concreto, discussão acerca do domínio do bem expropriado em faixa de fronteira nesta expropriatória, e, em vista do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, de que a alienação pelo Estado da Federação desse bem pertencente à União apresenta-se como nulidade absoluta insanável, há de ser declarada extinta a ação, com julgamento de mérito, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio constitucional da justa indenização.

No mesmo sentido, já foi julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL AJUIZADA PELO INCRA. ÁREA SITUADA EM FAIXA DE FRONTEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Demonstrada a propriedade da União, outra medida não resta que a extinção do processo com julgamento do mérito, declarando a nulidade do título, consolidando a propriedade da União e isentando o erário de qualquer responsabilidade.

2. No que pertine à alegada ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, a Primeira Turma, caso idêntico ao dos autos, decidiu que "a expropriação é ação real e por isso o domínio é o seu tema central. A suposta propriedade do Paraná sobre os imóveis ilegalmente alienados impõe a formação de litisconsórcio necessário (art. 47, § único, c.c o art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.871/99), verbis: CPC - Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo" (REsp n.º 933.901/PR, Min. Luiz Fux, DJ de 25.06.2008).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.181.831/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 5.11.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar extinta a ação, com julgamento de mérito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059656-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.244.041 / PR

Número Origem: 200070020006058

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL(mandato legal - Procuradora Federal), pela parte
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram
com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.